



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 52 / FP/17

Proc.nº90/PV/2015

1. Por decisões consignadas, designadamente no Despacho nº05/FP/17, de 24 de Janeiro e na Resolução nº27/FP/17, de 15 de Fevereiro, que se dão por inteiramente reproduzidas, o Tribunal devolveu o contrato de fornecimento de 10 Unidades Múltiplas Diesel (DMUs), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o consórcio constituído pela Construtora Andrade Gutierrez, S.A, com sede em Belo Horizonte, representada neste acto pelos senhores, Cláudio Miguel Duarte Rafael Monteiro da Silva e Fabiano Nascimento Brandão, na qualidade de procuradores, doravante designada por Andrade Gutierrez e a Zagope Angola - Construção e Engenharia, S.A, com sede em Menongue, Angola, neste acto representada pelos senhores, António Mário Martins Leite e Flávio Henriques Drummond Mattos, na qualidade de procuradores, doravante designada por Zagope, pelo preço global de USD 169 370 000.00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos), equivalente a AKZ 16 767 630 000.00 (dezasseis mil, setecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e trinta mil Kwanzas).

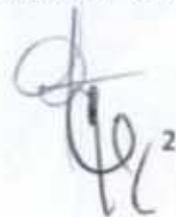
2. A devolução assentou no facto do Tribunal ter considerado não estarem verificados os pressupostos legais para a celebração do contrato em moeda estrangeira, consagrados na disposição do nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro (em vigor à data dos factos), bem como no Despacho Presidencial nº119/15, de 2 de Dezembro.

3. Recorde-se, que nos termos do nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro, *"não é permitida a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente despesas associadas ao início de obras, à celebração de contratos ou à aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial, ou que, por circunstâncias que o justifiquem, resultem de decisão superior do Titular do Poder Executivo"*.

4. E nos termos do Despacho Presidencial nº 119/15, de 2 de Dezembro, o Titular do Poder Executivo - *enquanto entidade competente para autorizar a despesa, nos termos das alíneas a) dos nºs 1 e 4 do Anexo II da Lei nº20/10, de 7 de Setembro* - aprovou o projecto e o contrato em apreço, no valor de AKZ 16 767 630 000.00, sem qualquer equivalência ou indexação ao dólar.

5. No entanto e como se constata da cláusula 6ª, o contrato foi celebrado com o seu preço indexado ao dólar, contrariando a autorização expressa no referido Despacho Presidencial.

6. Por ofício de 24 de Fevereiro, que deu entrada no Tribunal a 3 de Março, o Ministério dos Transportes, através do seu Gabinete Jurídico, juntou aos autos uma Adenda que intitularam de



"Adenda nº2" ao contrato em apreço, com a "Revisão da cláusula 6ª", nos seguintes termos:

O nº1 da Cláusula 6ª, sobre "Preço", passa a ter a seguinte redacção:

«CLÁUSULA Sexta»

«1. O preço global do CONTRATO é de USD 169 370 000,00 (Cento e sessenta e nove milhões, trezentos e setenta mil dólares americanos) equivalente a AKZ 16 767 630 000.00 (dezasseis mil milhões, setecentos e sessenta e sete milhões e seiscentos e trinta mil Kwanzas) que corresponde aos Fornecimentos e à prestação de Serviços, nos termos em que se encontram previstos no Mapa de Quantidades De Preços que consta do Anexo 1, que será pago em moeda externa e nacional, nos termos previstos, respectivamente, no números 1 e 2 da Cláusula Sétima do presente Contrato.

7. Em sede do mesmo ofício, o Senhor Director do Gabinete Jurídico, prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes e dos quais extraímos os seguintes:

1. O Consórcio que constitui Parte do Contrato de Empreitada em apreço é formado pelas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, SA, com sede na Avenida Contorno, 8123, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte, Minas gerais, inscrita no CNPJ/Brasil, sob o nº 17.262.213/0001-94 e ZAGOPE ANGOLA-CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA,SA, com sede em Menongue, registada na Conservatória dos Registos da Comarca do Cuando-Cubango, sob o n-º5029.

Como se deve perceber, a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, SA, actua como empresa não residente cambial,

3  
[Handwritten signature]

*sendo nessa qualidade que subscreveu o Contrato de Consórcio que legitimou a sua prestação no aludido Contrato de Empreitada.*

*O que aconteceu é que a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, SA. foi, por lapso (de forma juridicamente inapropriada), substituída no Contrato pela sua sucursal em Angola, como se Parte do Consórcio se tratasse e, conseqüentemente, como residente cambial, com as necessárias implicações legais referentes à eleição da moeda de pagamento das prestações contratualmente assumidas.*

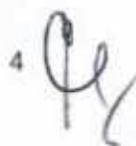
8. Todavia, impõe-se considerar que as razões invocadas pela entidade pública contratante para justificar a realização da presente despesa em moeda estrangeira não podem proceder, por todas as razões já expendidas na Resolução nº27/FP/17, de 15 de Fevereiro, designadamente, os pressupostos que permitam considerar preenchidos os condicionalismos previstos no nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro.

9. Não existe, pois, no caso em apreço, qualquer base legal que justifique a realização da despesa, ou parte dela, em moeda estrangeira.

10. Porém, dúvidas não restam de que as partes contratuais convencionaram manter o preço global do contrato indexado ao dólar dos Estados Unidos, porquanto, no que se refere ao nº1 da cláusula 6ª, com a nova redacção que lhe é dada na Adenda nº2, não se verificar qualquer alteração ou revisão da cláusula 6ª do contrato, mantendo-se o seu preço indexado ao dólar.

Pelo exposto e considerando que:



4 

a) Em sede de fiscalização preventiva das despesas públicas cabe ao Tribunal de Contas aferir, nomeadamente, a conformidade dos actos e contratos a ela sujeitos, com as leis vigentes;

b) A decisão das partes contratuais em manter o preço do contrato em dólares é ilegal, porque tomada em oposição ao disposto no nº5 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº232/13, de 31 de Dezembro, e anulável, nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro;

Decide o Tribunal de Contas, em sessão diária de visto da 1ª Câmara, **recusar o visto** ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Dê-se conhecimento ao Ministro e Chefe da Casa Civil do Presidente da República

Luanda, 13 de Março de 2017

Os Juízes Conselheiros

Conceição (Relatora)  
Luanda, 13 de Março de 2017